



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**  
*Transparência e Condições Únicas Para Todos*

Comissão  
Permanente de **Licitação**



**RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA  
EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**



**AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.29.01/2022**

Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

Trata-se presente de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE**

**CAPISTRANO - CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## **I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos dispostos **no item 17 do edital**, em epígrafe, cabe o respectivo recurso contra inabilitação, desde que o Recorrente protocole o pedido em até **3 (três) dias**, contados da intenção do recurso admitida, vide edital:

### **“17. DOS RECURSOS**

**17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

**17.2. Havendo quem se manifeste, caberá aa Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.**

**17.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.”**

Portanto, considerando que o CNPJ da Recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso.

## **II- DA INABILITAÇÃO**

A Recorrente foi arrematante do certame, em 24/10/2022, porém foi inabilitada pelo pregoeiro sob a seguinte justificativa:

*“Apresentou contrato social sem assinatura e sem o devido registro na Junta Comercial. - Apresentou como tentativa de cumprir com o exigido no item 16.1.3.1 do edital, vários atestados de capacidade técnica, No entanto Entendemos que o lapso temporal entre o início*

dos serviços e a emissão do atestado, não fora suficiente para a comprovação da execução satisfatória.”

Entretanto, *data vênia*, a decisão merece ser reconsiderada haja vista que o motivo do ato administrativo está eivado de vício, passível de reforma, pelos fatos e fundamentos que serão aduzidos a seguir.

### III- DAS RAZÕES DO RECURSO

**III.1- O contrato social foi apresentado devidamente assinado e com todas as especificações da Junta Comercial:**

O Contrato social da Vencedora foi enviado assinado, conforme print do documento abaixo com assinatura eletrônica da JUCERN:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2022 11:21 SOB Nº 20220472246.  
PROTOCOLO: 220472246 DE 19/07/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12209321977. CNPJ DA SEDE: 24327852000156.  
NIRE: 24200843699. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/06/2022.  
EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

DENYS DE MIPANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redeaim.rn.gov.br](http://www.redeaim.rn.gov.br)

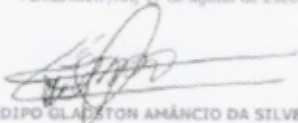
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Fica eleito o foro da comarca da cidade de Parnamirim/RN, para dirimir quaisquer dúvidas e impetrar quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E, por se acharem assim perfeitos de comum acordo, em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, assinam e obrigam-se a cumprir o presente contrato, em 01 (um) exemplar, sendo destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN.

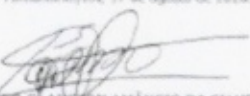
Parnamirim/RN, 17 de agosto de 2020.

  
 EDIO GLADSTON AMÂNCIO DA SILVEIRA

Formulário de Registro de Comércio (RJ) emitido pela Junta Comercial do Rio Grande do Norte (JUCERN). O documento contém informações sobre o empresário Edoio Gladston Amâncio da Silveira, incluindo seu CPF (000.000.000-00), data de nascimento (17/08/1970), e endereço (Rua Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN). O registro é para uma empresa de natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, com o nome fantasia 'ALTOCORTIXA FARMACIA' e o CNPJ 00.000.000/0001-00. O formulário também indica o tipo de atividade econômica (Atividade de Comércio) e o prazo de validade do registro (12 meses).

Para tanto, firma em documento separado, a solicitação de sua constituição como **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**, mediante **CONTRATO SOCIAL**.

Parnamirim/RN, 17 de agosto de 2020.

  
 EDIO GLADSTON AMÂNCIO DA SILVEIRA



**III.2- Da validade dos atestados:**

Sendo assim, o motivo de inabilitação declarado pela equipe/pregoeiro é inexistente e inválido, *data vênia*, merece reforma.

O item 16.1.3.1 aduz os requisitos do atestado:

**16.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

16.1.3.1. [REDACTED]

16.1.3.2. [REDACTED]

E mesmo apresentando documentação suficiente e adequada ao que foi pedido no Edital, a empresa foi desclassificada.

Desta feita, a jurisprudência possui tendência favorável a conceder segurança para anular ato administrativo eivado de vício quando desconsiderado atestado compatível apresentado pelo licitante:

*"PJe - ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, determinando a anulação do ato administrativo de inabilitação da empresa licitante, ao entendimento de que o ato foi desprovido de motivação e de que os documentos apresentados foram suficientes para a comprovação da capacidade*

técnica exigida no edital. 2. A impetrante foi excluída do certame ao fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não se mostraram suficientes para a comprovação razoável, inconteste e clara à compatibilidade com o objeto licitado, fundamentação que impede a licitante de ter conhecimento da real incompatibilidade da documentação para com o objeto da licitação. 3. A análise dos documentos comprova que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a prestação dos serviços de forma compatível com o objeto licitado. 4. Remessa oficial

desprovida.(TRF-1 - REOMS: 10004803520164014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2019)"

Neste contexto, a leitura dos atestados apresentados pela Recorrente e a justificativa administrativa para sua exclusão demonstra que a motivação dada pelo Pregoeiro foi inválida.

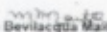
Por outro lado, a leitura dos atestados demonstra que os documentos são hábeis a comprovar que os serviços prestados se compatibilizam com o objeto do Pregão, vez que se relacionam a objeto assemelhado ao licitado. Veja-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devido fim, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a Empresa **A GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** inscrita no CNPJ: 24.327.852/0001-56, estabelecida na Rua Poço Branco, 15, Nova Pamamirim, Pamamirim/RN - CEP: 59152-280, presta serviços de acordo com o Edital nº 01 de setembro de 2022, à Prefeitura do Município de Coronel Domingos Soares/PF, em virtude do contrato nº 109/2022 conforme CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO, 1.1 "Contratação de plantão presencial no Centro de Saúde da Sede de Coronel Domingos Soares, nos horários em que o Centro de Saúde da Sede não estiver atendendo a população, em dias úteis de 12 horas".

Atestamos, ainda, que a prestação do serviço acima referido apresenta bom desempenho técnico, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que prejudique a idoneidade técnica e comercialmente, até a presente data.

Coronel Domingos Soares, 23 de setembro de 2022.

  
Marly Devitacção Maito  
Diretora do Departamento Municipal de Saúde



**FALCONI  
CAMARGOS**

**BARBOSA  
WANDERLEY**

ADVOGADOS E CONSULTORES




**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA  
DO FORO**

13.1 - Será competente o Foro da Comarca de Voluporanga, que as partes elegem para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento do presente contrato.

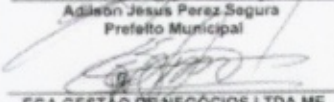
E, por estarem ambas as partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas neste Contrato, aceitam a cumprirem fielmente as normas legais e regulamentares, assinam o presente em 03 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de duas testemunhas.

Valentim Gentil-SP, 04 de abril de 2022.

CONTRATANTE:

  
Agilén Jesus Perez Segura  
Prefeito Municipal

CONTRATADA:

  
EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME  
EDIPO GLADSTON AMÂNCIO DA SILVEIRA  
CPF. Nº 084.689.424-20

GERÊNCIA:

  
[pmvg@valentimgentil.sp.gov.br](mailto:pmvg@valentimgentil.sp.gov.br) [www.valentimgentil.sp.gov.br](http://www.valentimgentil.sp.gov.br)

Rua Jacilândia, 4-33 | Centro | Fone (17) 3485-9400 | CEP: 15520-000 - Valentim Gentil-SP




**Município de Valentim Gentil**

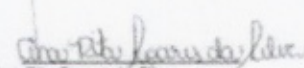
ESTADO DE SÃO PAULO

CEP: 46.399.303-000-11

Elaine Teixeira Barbosa Simonato  
RG Nº 42.015.854-6

TESTEMUNHAS:

  
João Eduardo Vicente  
RG. 48.095.250-4

  
Ana Rita Soares da Silva  
RG. 33.948.422-6

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da REDEJUR - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)





**FALCONI  
CAMARGOS**  
ADVOCADOS E CONSULTORES

**BARBOSA  
WANDERLEY**  
ADVOCADOS E CONSULTORES



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devido fim, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a Empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS**, inscrita no CNPJ: 24.327.852/0001-56, estabelecida na Rua Poço Branco, Nº15, Nova Penamirim, Penamirim/RN - CEP: 58152-280, presta serviços desde 07 de Junho de 2022, à Prefeitura do Município Coronel Vivida-PR, através do Contrato nº 86/2022 conforme CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, 1.1 "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS COMPLEMENTARES EM SAÚDE PARA ATUAR NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24 HORAS".

#### Profissional de Clínico Geral

- ITEM 1 -365 PLANTÕES "HONORÁRIO MÉDICO PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA REALIZADO POR DOIS (2) PROFISSIONAIS MEDICOS DE SEGUNDA A DOMINGO, INCLUINDO FERIADOS, DE MODO PRESENCIAL NO HORARIO DAS 07:00 AS 19:00 HORAS."
- ITEM 2 -365 PLANTÕES "HONORÁRIO MÉDICO PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA REALIZADO POR DOIS (2) PROFISSIONAIS MEDICOS DE SEGUNDA A DOMINGO, INCLUINDO FERIADOS, DE MODO PRESENCIAL NO HORARIO DAS 19:00 AS 07:00 HORAS."

Registamos, ainda, que a prestação do serviço acima referido apresenta bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

CORONEL VIVIDA, 28 junho de 2022.

  
Venusta D.P. Fontaine  
Dir Média e Alta Complexidade

Observa-se, data venia, para melhor embasamento, que não existe nenhuma menção no edital sobre a existência de um "tempo hábil de contratação". Vale rememorar que o edital faz lei entre as partes, portanto, não pode haver exigências além do descrito no corpo textual do edital, caso haja uma exigência com excesso de formalidade, essa está passível de recurso diante do vício.

Ademais, o princípio da vinculação deixa claro que o edital será o instrumento de amparo dos licitantes, onde estabelece as diretrizes que devem ser seguidas. O uso de novas exigências fere o princípio da legalidade, que dispõe que os servidores públicos devem agir conforme a lei, ou seja, devem seguir o estabelecido no edital.

Desta forma, a licitação é um processo administrativo pelo qual um ente público possibilita que todos os interessados, em igualdade de condições, participem do processo de seleção, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso para a Administração Pública.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☐ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOGADOS E CONSULTORES



Considerando que a decisão administrativa deve ser regida pela Lei do Processo Administrativo nº 9784/1999, bem como que o Princípio da Motivação deve reger todos os atos administrativos, principalmente, os julgamentos, observa-se que a decisão recorrida, *permissa vênia*, merece reforma.

O Princípio da Motivação significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo. No processo administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”*

Nesse contexto, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



FALCONI  
CAMARGOS

ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY



Maria Sylvia Zanella DI PIETRO leciona que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esses princípios, expressos no artigo 37, XXI, da Constituição, implicam que os atos administrativos devem primar pela motivação, em consonância com os preceitos legais, de modo a fazer cumprir o princípio da eficiência.

Nesse sentido, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, qualquer ato administrativo que provoque ofensa ao caráter competitivo, merece ser revisto e revogado, diante da comprovação de inexistência do motivo que o ensejou.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente.

### **III.3 - A empresa arrematante Cooperativa de Trabalho de Atendimento pré-hospitalar apresentou certidões negativas dos cooperados vencidas:**

Além de ter rebatido os argumentos levantados pela decisão de inabilitação, esta empresa verificou que a empresa “Cooperativa de Trabalho de Atendimento pré-hospitalar” apresentou certidões negativas dos cooperados vencidas.



**FALCONI  
CAMARGOS**  
ADVOGADOS E CONSULTORES

**BARBOSA  
WANDERLEY**  
ADVOGADOS E CONSULTORES



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a **Dra. MARIA AURICIANE HOLANDA PIRES** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ, sob o número 8612, desde 01/10/2002, estando quite com o exercício de 2021 e habilitado legalmente para o exercício da medicina, tendo registrada(s) a(s) seguinte(s) especialidade(s): **MASTOLOGIA - RQE N° 7365, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - RQE N° 7366.**

Fortaleza, 31 de março de 2022

Certidão emitida no dia 31 de março de 2022. Válida até o dia 30 de abril de 2022.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmedico.org.br>, por meio do código **8LC34T**.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. GUTEMBERG MENDES FARIAS FILHO** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ, sob o número 6087, desde 13/01/1995, estando quite com o exercício de 2021 e habilitado legalmente para o exercício da medicina, tendo registrada(s) a(s) seguinte(s) especialidade(s): **GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - RQE N° 2550, CIRURGIA GERAL - RQE N° 2596.**

Fortaleza, 31 de março de 2022

Certidão emitida no dia 31 de março de 2022. Válida até o dia 30 de abril de 2022.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmedico.org.br>, por meio do código **DMXZF7**.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - [advocacia@falconicamargos.adv.br](mailto:advocacia@falconicamargos.adv.br) - [www.falconicamargos.adv.br](http://www.falconicamargos.adv.br)

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil - Mercosul - Costa Rica - EUA - Espanha - Inglaterra - Itália - Portugal - Marrocos - Angola - Moçambique

[www.redejur.com.br](http://www.redejur.com.br) - [adm@redejur.com.br](mailto:adm@redejur.com.br)



FALCONI  
CAMARGOS  
ADVOGADOS E CONSULTORES

BARBOSA  
WANDERLEY  
ADVOGADOS E CONSULTORES



Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Nesse sentido, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, qualquer ato administrativo que provoque ofensa ao caráter competitivo, merece ser revisto e revogado.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente.

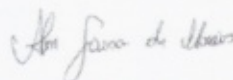
#### IV-DOS PEDIDOS

**Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a habilitação da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, no Pregão Eletrônico N° 16/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Capistrano/CE.**

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim-RN, 04 de novembro de 2022.



**ALAN SOUSA DE MORAIS**

ADVOGADO - OAB/RN 18.941



**JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY**

Advogada - OAB/RN 3.678



**RODRIGO FALCONI CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 2.741



**RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS**

Advogado - OAB/RN 10.435